



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

COMPLEMENTO DE RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2017, do Deputado Pauderney Avelino (PL nº 8.843-A, de 2017, na origem), que *dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.829, de 5 de novembro de 1965, 6.024, de 13 de março de 1974, 7.492, de 16 de junho de 1986, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.613, de 3 de março de 1998, 10.214, de 27 de março de 2001, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 11.795, de 8 de outubro de 2008, 12.810, de 15 de maio de 2013, 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos das Leis nºs 9.447, de 14 de março de 1997, 4.380, de 21 de agosto de 1964, 4.728, de 14 de julho de 1965, e 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

EMENDA Nº - CAE (ao PLC nº 129, de 2017)

Dê-se ao art. 35 do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2017, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

“Art. 35. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 11.

§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da sanção administrativa, e não deverá exceder o maior destes valores:

.....”

EMENDA Nº - CAE (de redação)

(ao PLC nº 129, de 2017)

Reordenem-se as cláusulas de vigência e de revogação, trazidas pelos artigos 71 e 72 do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2017, de modo que a cláusula de vigência esteja disposta no último artigo.

EMENDA Nº - CAE (de redação)

(ao PLC nº 129, de 2017)

Inclua-se o inciso XIV à cláusula de revogação do PLC nº 129, de 2017, para revogar o art. 5º-A do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933.

JUSTIFICAÇÃO (ANÁLISE DAS EMENDAS)

Foi necessária a apresentação de algumas emendas para aperfeiçoar o texto do PLC nº 129, de 2017.

Em primeiro lugar, há uma observação a ser feita em relação ao art. 35 do PLC, que altera o art. 11, § 1º, da Lei nº 6.385, de 1976, para tratar da dosimetria da pena. Fazer constar na Lei os princípios da proporcionalidade



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

e razoabilidade é plenamente justificável. Não obstante, entendemos, em consonância com o posicionamento da CVM, ser fundamental a realização de um aprimoramento pontual no texto do § 1º do art. 11 em tela, para adaptação do seu conteúdo à realidade específica do regime sancionador do mercado de capitais, na qual, por exemplo, a condição econômica do infrator nem sempre é um elemento relevante, considerada, em especial, a possibilidade de ingresso autorizado de determinados agentes naquele ambiente regulado sem exigências de idoneidade financeira necessariamente correspondentes aos tipos de lesão a interesses individuais, difusos ou coletivos que possam causar. A redação da proposta original também poderia dar margem a dúvidas e interpretação que comprometeriam a própria segurança jurídica e os objetivos da norma, ao fazer menção à viabilidade da atividade desenvolvida pelo infrator. Assim sendo, propomos nova redação nos termos da emenda apresentada a seguir.

Oferecemos também emenda para o necessário afastamento da remanescente referência à Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 1933, do texto do art. 5º-A do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933. O dispositivo do art. 5º-A passou a constar diretamente do art. 40 do PLC nº 129, de 2017, e a expiração da MPV requer a devida adaptação do ordenamento. Ainda, propomos emenda para reordenar as cláusulas de revogação e vigência, que se encontram na ordem invertida da preconizada pelas regras para a correta modificação do ordenamento jurídico. Trata-se de emendas trazendo ajustes a pequenos detalhes do Projeto de Lei, sem alteração de mérito.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator